



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

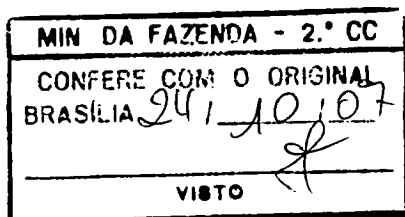
<b>Processo n°</b>	13306.000009/00-29
<b>Recurso n°</b>	122.302 Voluntário
<b>Matéria</b>	IPI - Ressarcimento Art. 5º DL 491/69
<b>Acórdão n°</b>	203-11.828
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	DISPORT NORDESTE LTDA. (Sucessora de Paquetá Nordeste Ltda.)
<b>Recorrida</b>	DRJ/RECIFE-PE

---

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

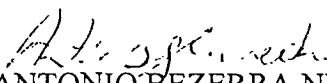
Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO. Não constitui óbice ao ressarcimento do IPI a referência, como base do pedido, à legislação vigente na data deste, mesmo que o direito, idêntico, tenha se originado na vigência de norma anterior. O artigo 11 da lei nº 9.779/99 aplica-se aos saldos credores originados de isenções incidentes, indistintamente, sobre vendas internas e externas, não se constituindo, portanto, equívoco a aposição desta como supedâneo do pedido de ressarcimento requerido na plena vigência da norma; como, aliás, reconhecido em resultado de diligência determinada e na jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes. CRÉDITO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. O crédito do IPI na aquisição de insumos utilizados em produtos exportados, instituído pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, só é cabível em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem definidos como tal pela legislação do IPI, assim como pelo resultado da diligência determinada. SELIC. Deve-se reconhecer ao direito reclamado a incidência da Taxa Selic, conforme vasta jurisprudência administrativa, desde o momento do protocolo do pedido de ressarcimento.



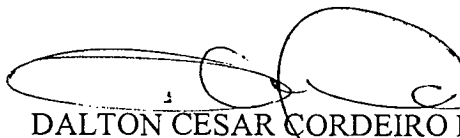
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para considerar a data de valoração do pedido como sendo a data do pedido original e não a data da retificação do pedido. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Eric Moraes de Castro e Silva, que consideravam a data do pedido para todos os efeitos legais como sendo a data da retificação do pedido; II) por maioria de votos, quanto à incidência da Taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido original de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designado o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor quanto aos itens I e II; e III) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar por ter participado do julgamento de primeira instância.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

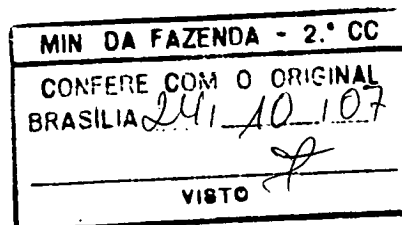
Presidente

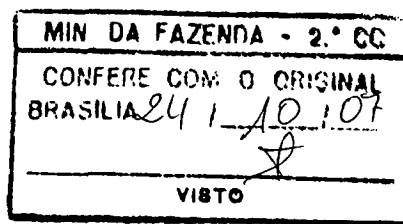
  
DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig.

Ausente justificadamente o Conselheiro Cesar Piantavigna.





## Relatório

Em 25/07/2000, por meio de um Pedido de Ressarcimento, a empresa interessada postulou junto à Secretaria da Receita Federal, o ressarcimento de créditos de IPI no montante de R\$ 8.431,42, relativos ao período de janeiro a março de 1997, fundamentando seu pedido no artigo 11 da Lei nº 9.779 e na Instrução Normativa SRF nº 33/99 (fl. 1). Posteriormente, em 11/10/2000, anexou ao presente processo um Pedido de Compensação de débitos vincendos em 15/10/2000 (fl. 33), e, em 11/09/2000, apresentou outro pedido, com débito vincendo em 31/10/2000 (fl. 41), perfazendo os dois, o mesmo valor do ressarcimento pleiteado.

Com base em Informação Fiscal do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, de 21/12/2001 (fls. 45/46), o Serviço de Análise e Orientação Tributária daquela mesma DRF proferiu, em 15/03/2002, o Despacho Decisório indeferindo o pedido de ressarcimento, sob o fundamento de que os atos legais nos quais o mesmo se baseou, o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e o artigo 4º da IN SRF nº 33, de 04/03/99, somente abrigam os créditos originados da aquisição de insumos havida a partir de janeiro de 1999 (fls. 48/51).

Em 15/05/2002 a empresa apresentou “Impugnação” pedindo a reforma da decisão que lhe negou o pedido, informando que, na verdade, o amparo legal de seu pedido está no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.402/92, e não no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, conforme, equivocadamente, fizera constar de seu pedido inicial (fl. 56/57).

Em 17/05/2002 a empresa apresentou um requerimento no qual reitera o pedido formulado na impugnação e anexa um novo Pedido de Ressarcimento, desta vez indicando como base legal para o montante do crédito pleiteado o citado DL nº 491/69 e a Lei nº 8.402/92 (fls. 59/60).

Acórdão nº 02.491, de 20/09/2002, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 63/68), indeferiu os termos de sua impugnação e de seu pedido posterior, sob o fundamento de que os dispositivos legais nos quais se baseou o seu pedido somente comportavam saldo credor de IPI decorrente do ingresso de insumos no estabelecimento havidos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Não vislumbrou aquele Colegiado a presença, no pedido original, de qualquer indício de que a contribuinte buscava usufruir os benefícios do incentivo à exportação instituído pelo DL 491/69, posteriormente ratificado pela Lei nº 8.402/92; ao contrário, estava manifesto na sua solicitação que os créditos postulados tinham origem nas disposições da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99. Nessa linha, portanto, entendeu o descabimento da modificação dos fundamentos do pedido por parte da empresa na fase de impugnação, constituindo-se o mesmo em verdadeira inovação do pedido inicial e não em litígio a ser dirimido pela DRJ. Além disso, considerou que, caso se pronunciasse sobre o novo pedido, incorreria em supressão de instância e em invasão de competência que não lhe foi atribuída pelas normas regulamentares pertinentes.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual se posiciona de forma ambígua, ora oferecendo argumentos para que o seu pedido seja feito da forma original,

ou seja, com base no artigo 11 da Lei n.º 9.779, ora reafirmando a pretensão manifestada quando da impugnação, de reconhecimento do crédito com base no DL n.º 491/69 e na Lei n.º 8.402/92, neste caso, invocando o princípio da fungibilidade recursal de modo que a autoridade administrativa saneie o processo sem a necessidade de delongada e desnecessária desistência deste processo para o inevitável ingresso de outro pedido, que, inexoravelmente, terá o mesmo objetivo. Aproveitou a peça recursal para inserir o pedido de atualização monetária ao seu pedido de ressarcimento, fazendo-a incidir desde a data da protocolização do pedido, baseando-se na Norma de Execução SRF Cosit/Cosar n.º 8/97.

Resolução n.º 203-00.346, proferida por esta Terceira Câmara na Sessão de 15 de maio de 2003, relatoria do Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos seguintes termos:

“(..)

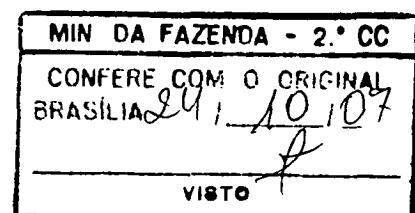
*Diante da informação trazida pela reclamante de que os créditos em discussão referem-se a insumos utilizados na industrialização de produtos por ela exportados e considerando que a repartição fiscal não se manifestou sobre a origem destes, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora averigüe a procedência de tais créditos, informando, conclusivamente, se o ressarcimento em questão refere-se a IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição de insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) utilizados efetivamente na industrialização de produtos exportados.”*

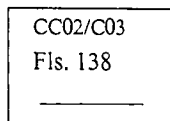
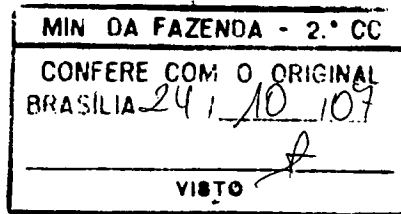
A diligência foi realizada pelo Serviço de Fiscalização da DRF de Fortaleza, tendo sido dada ciência pessoal à recorrente no dia 7/04/2006, ocasião em que lhe foi concedido o prazo de trinta dias para a apresentação de quaisquer contestações quanto ao seu resultado, o qual, ao final, resultou no reconhecimento de parte do valor do pedido original, em função de **glosa** nos materiais de embalagem da ordem de R\$ 485,03. Porém, tal reconhecimento restou totalmente prejudicado pois, segundo indicação do servidor responsável, todo o período de apuração (janeiro a março de 1997) fora alcançado pela **decadência**.

Para esse entendimento, considerou o fisco como termo final do prazo decadencial a data no pedido de retificação do Pedido de Ressarcimento, qual seja, 17/05/2002, em detrimento da data do pedido inicial, de 25/07/2000, aquele preenchido sob fundamento legal inadequado.

Transcorrido o prazo de trinta dias sem que houvesse a apresentação de qualquer contestação por parte da recorrente quanto ao resultado da diligência, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, conhecendo do teor da diligência, proferiu Despacho encaminhando o presente processo de volta a esta Câmara para ser colocado em julgamento.

É o Relatório.





## Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Conforme consta do relatório supra, os termos da Resolução proposta por esta Terceira Câmara lá pelos idos de 2003 apontam claramente para um posicionamento divergente do adotado pela DRJ de Recife no que se refere ao aspecto formal do presente processo, ou seja, este Colegiado optou pelo formalismo moderado que o processo administrativo tributário permite, entendimento do qual comungo, ao aceitar que o pedido retificador do contribuinte fosse acolhido neste processo, em vez de ser o mesmo obrigado a empreender outra e árdua jornada junto à burocracia estatal, formalizando novo processo administrativo.

Não cogitaram os Conselheiros que participaram daquela Sessão, entretanto, de se manifestar quanto à data do pedido que deveria prevalecer: se a do pedido original ou a do pedido retificador.

Pelos efeitos financeiros que a escolha de uma ou de outra provocam no pedido objeto de discussão, haveremos, obrigatoriamente, de enfrentar tal assunto nesta Sessão. E são dois os seus efeitos, ambos relevantes.

### 1º Efeito da escolha da data do pedido: a decadência

O primeiro está ligado à ocorrência da decadência do direito de formular o pedido, temática esta não acusada pela autoridade fiscal, mas que, por se tratar de instituto de ordem pública, deve ser provocada de ofício.

Lembre-mo-nos que o pedido de ressarcimento tem como base a aquisição de insumos no período que vai, conforme se depreende dos demonstrativos de fls. 89/96, de 01/01/1997 a 31/03/97, e que o pedido de ressarcimento de IPI, formulado originalmente em 25/07/2000, teve a sua retificação, ou, mais especificamente falando, sua substituição, entregue no dia 17/05/2002.

Lembre-mo-nos também do enunciado do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, qual seja, *“as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”*.

Assim, se considerada como data de entrega a do pedido de retificação, 17/05/2002, a decadência terá alcançado todos créditos que se originaram anteriormente a 17/05/1997, neles compreendidos, portanto, aqueles que vão de 01/01/1997 a 31/03/1997.

### 2º Efeito da escolha da data do pedido: multa e juros de mora sobre os débitos compensados

O segundo efeito é a incidência de multa e juros moratórios sobre os valores compensados, visto que terão passado da condição de *débitos* vincendos para a de *débitos vencidos*, provocando a insuficiência de crédito para consumir a compensação declarada.

Explicando mais detalhadamente, é que, como ao presente pedido de reconhecimento de créditos foram atreladas declarações de compensações de débitos, e como a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória ulterior, o contribuinte tem consigo que aqueles débitos oferecidos em compensação estão, no mínimo, potencialmente liquidados.

Assim, se a empresa entregou o seu pedido de reconhecimento de crédito no dia 25/07/2000, tendo, posteriormente, vinculado a ele compensações de débitos **vincendos**, a desconsideração por este Colegiado da data original para, em seu lugar, reconhecer como data de entrega a data do novo pedido, qual seja, 17/05/2002, implicará em que aqueles débitos oferecidos em compensação terão ficado desprovidos de crédito suficiente para amortizá-los, ao menos integralmente e durante o período que permeia entre 25/07/2000 e 17/05/2002. É que, caso adotada a data de 17/05/2002 para o reconhecimento do crédito, a Secretaria da Receita Federal, ao executar os procedimentos de compensação, o chamado encontro de contas, *crédito x débitos*, em 17/05/2002, por dever de ofício, considerará que aqueles débitos estavam, não na condição de *vincendos*, mas, na de *vencidos*, visto que “oferecidos”, à luz da sistemática da compensação, somente em 17/05/2002, e, portanto, sujeitos ao acréscimo de multa de mora e de juros, parcelas estas que consumirão uma parte do crédito então destinado à quitação. Conseqüentemente, isto resultará em que o crédito reconhecido não seja suficiente para quitar totalmente o débito oferecido em compensação, sendo este objeto de nova cobrança.

Explicados os efeitos e a importância da escolha de uma das datas encaminho o meu voto no sentido de definir como data do pedido a da protocolização do **novo**, qual seja, 17/05/2002, por considerar totalmente procedente a argumentação esposada pela DRJ de Recife, que reconheceu a existência de um *novo* pedido de ressarcimento, qual seja, aquele formulado em 17/05/2002, o que implica em dizer que o original, entregue em 25/07/2000, deve ser desconsiderado.

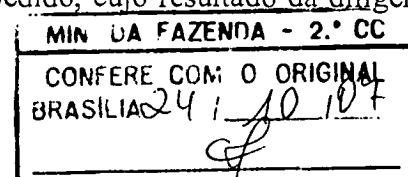
Neste ponto e não obstante tenha essa mesma Câmara na Sessão passada, por maioria de votos, em julgamento de matéria absolutamente idêntica a esta, inclusive envolvendo o mesmo contribuinte, entendido que a data do pedido retificador deveria retroagir à data do pedido original, chamo a atenção de meus pares para o fato de que, estivéssemos diante de uma situação em que fosse o inverso, ou seja, tivesse o Fisco lavrado um novo Auto de Infração por conta de erro na capitulação legal do primitivo, então substituído, a data a ser considerada, para todos os fins, decadência etc., seria, **incontestavelmente**, a data do **novo** auto de infração.

Respeitadas as opiniões divergentes, tenho comigo que a situação é a mesma para ambos os casos e que, a prevalecer o entendimento de que deva mesmo se considerar a data original e não a de retificação, restaria configurada uma clara contradição.

Concluindo, por entender que a data a ser considerada no presente caso é a de 17/05/2002, resta claramente configurada a decadência para a totalidade do pedido constante do presente processo, devendo ser **negado provimento ao recurso**.

#### Reconhecimento dos créditos

De todo o modo, caso seja eu vencido quanto à prejudicial de decadência levantada, terei de adentrar e enfrentar o cerne do pedido, cujo resultado da diligência não



deixa dúvida: o pedido do contribuinte, agora analisado sob o lume do artigo 5º do DL 491/69, c/c a Lei 8.402/92, mostrou ter fundamento, ou seja, os créditos por ele apontados preenchem todos os requisitos legais para o seu ressarcimento.

Apesar de uma ambigüidade de propósitos por mim identificada na argumentação da recorrente, ora defendendo-se como se seu pedido estivesse fundamentado no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, ora no artigo 5º do DL 491/69, claramente o contribuinte escolheu como fundamento para o seu pedido o artigo 5º do DL 491/69, tendo sido emblemática nesse sentido a elaboração e entrega de novo formulário. Daí eu me seguir na análise posicionando-me e enfrentando a lide ora proposta sob o lume do artigo 5º do DL 491/69.

Recordo aqui que, conforme evidenciado no Relatório supra, ao reanalisar o pedido de ressarcimento após o mesmo ter sido retificado pela empresa, e, por conta das considerações da Resolução desta Terceira Câmara quando o processo fora colocado em julgamento pela primeira vez, a DRF em Fortaleza/CE considerou-o procedente sob os fundamentos do art. 5º do DL 491/69, c/c os do inciso II, do art. 1º da Lei nº 8.402/92, no valor original de R\$ 7.946,39, já descontada uma glosa de R\$ 485,03.

Cientificado de tal glosa e lhe tendo sido prazo para manifestar-se o mesmo correu *in albis*, de modo que a matéria considera-se não impugnada.

É de se reconhecer, portanto, o direito ao ressarcimento nos termos em que recomendado pela autoridade fiscal, da ordem de R\$ 7.946,39.

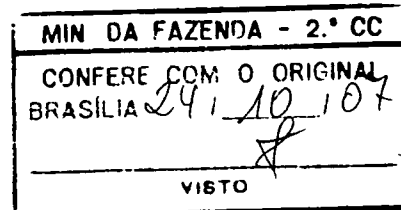
#### Atualização monetária do crédito a ser reconhecido

Há que se analisar agora, o cabimento ou não da atualização monetária ao valor do crédito reconhecido, pleito esse, aliás, somente trazido à discussão pela recorrente quando da apresentação do Recurso Voluntário.

Entendo, todavia, que tal pleito adicional, por consistir noutra inovação ao pedido inicial, frise-se, que já havia sido retificado posteriormente, não merece ser acolhido por precluso. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão 02-01.100, de 2/01/2002, assim se pronunciou sobre questão idêntica:

*"Normas Processuais – Preclusão. Caracterizado nos Autos que o Contribuinte pleiteou indiretamente a aplicação de juros equivalentes a Taxa Selic em sua peça exordial, incluindo-o em demonstrativo de cálculo do valor do ressarcimento, não há que se considerar inovador o pedido na fase recursal. (...)."*

Evidente que o Acórdão CSRF 02-01.100 acima mencionado está a tratar de caso em que o contribuinte foi favorecido pelo fato de ter indicado, na **peça inicial**, a sua pretensão de ver seu o valor do seu crédito corrigido monetariamente. No presente caso, entretanto, não há, nos documentos ou nos demonstrativos gráficos que acompanharam o pedido original da empresa, tampouco em sua peça retificadora, qualquer esboço ou pretensão indireta quanto à atualização monetária de seus créditos. Repito, isso só foi ventilado quando do recurso voluntário.



Assim, repito, caso se aceite sua pretensão adicional, restaria configurada uma inovação ao pedido original, feita na fase de apresentação de recurso, o que vai de encontro ao que dispõe o artigo 17 do Decreto 70.235/72, que considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes, na sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, Dialética, 2004, p.78*, ensinam:

*“Segundo este dispositivo não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originalmente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância de piso. Assim, apenas os fatos ainda não ocorridos na fase impugnatória ou os de que o contribuinte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados no recurso ou durante o seu processamento.”*

Mas, na suposição de que tal formalidade fosse superada, ainda assim não vislumbro a possibilidade de atender na íntegra o pleito da recorrente, primeiro, porque o dispositivo legal que invoca em seu favor, qual seja, a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997, regulamenta a atualização monetária de valores pagos ou recolhidos no período de 1988 a 1991, para fins de restituição ou de compensação, não de ressarcimento. E, segundo, haja vista a ausência de dispositivo legal que reconheça a aplicação de índices de atualização monetária nos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI; **ao contrário**, a IN SRF nº 460, de 18/10/2004, que trata dos procedimentos de ressarcimento e de compensação, é explícita, no seu artigo 51, § 5º, quando estabelece, *verbis*:

*“Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.”*

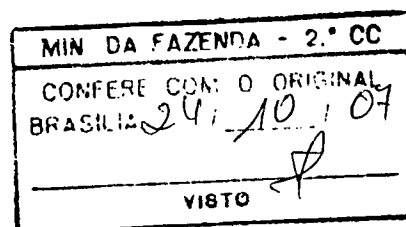
Portanto, deve ser afastada a pretensão de ver o seu crédito atualizado monetariamente ou acrescido de juros.

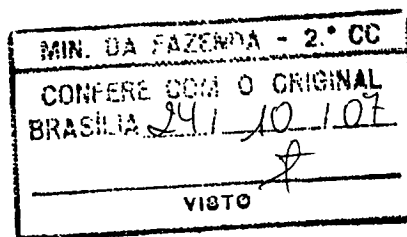
## Conclusão

Em face do exposto, portanto, e, no caso de ter sido vencido quanto à matéria que trata da data do pedido, e, por decorrência, da decadência suscitada, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 7.946,39, sem atualização monetária.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
ODASSI GUERZONI FILHO





## Voto Vencedor.

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator-Designado

Como relatado, trata-se de recurso voluntário manejado contra acórdão que manteve o indeferimento de pedido de ressarcimento sob o argumento da impossibilidade de alterar a fundamentação do pedido, ainda em sede impugnação e como levado a efeito pela interessada.

A ora recorrente, ainda antes do julgamento de seu pleito de ressarcimento, pela DRJ em Recife, buscou esclarecer nos autos o fato de que é empresa exportadora de calçados e que teria fundamentado equivocadamente seu pedido na Lei n.º 9.779/99; quando a capitulação legal correta seria aquela prevista no artigo 5º do DL n.º 469/69, restabelecido pelo artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.402/92, aprovado pela IN SRF n.º 21/97. Sustenta que tal equívoco não teria o condão de restringir seu direito creditório, pois o mesmo seria legítimo, líquido e certo.

Situação idêntica a essa e em processo onde as partes são as mesmas aqui em disputa, já foi enfrentado na esfera deste Segundo Conselho de Contribuintes, oportunidade em que a Primeira Câmara, à unanimidade de votos<sup>1</sup>, concluiu que deveria “*ser sublimada a questão da verdadeira natureza jurídica do crédito, com prejuízo da discussão se esta lei ou aquela que deve amparar a pretensão, para determinar o retorno dos autos à origem para ser examinado seu conteúdo, admitindo-se como ressarcimento de créditos decorrentes de aquisições de matéria-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos exportados (calçados), o que efetivamente é, seja pela aplicação da Lei n.º 8.402/92 (vigente na data do crédito), seja pela Lei n.º 9.779/99 (vigente na data do pedido), visto que o crédito pleiteado não encontra resistência em qualquer delas, sendo em qualquer delas contemplado, somente em lapso temporal diferenciado.*”

*In casu*, a estrita observação aos princípios da **economia processual** e busca da **verdade material** já deram ensejo à possibilidade de se ultrapassar a suposta necessidade de se baixar os autos para novo julgamento, em razão dos termos da diligência determinada e realizada.

Como resultado da mencionada diligência determinada e realizada, a autoridade preparadora informa e conclui que:

“(…)

*Desta forma, concluímos que os créditos pleiteados pelo estabelecimento industrial acima identificado através do presente processo referem-se a Créditos do IPI decorrentes da aquisição de Matéria-Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem aplicados na industrialização de produtos por ele exportados, em conformidade com os termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 491/1969.*

<sup>1</sup> Recurso Voluntário n.º 127.212, Acórdão n.º 201-79.122, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer

Cyf

*Relativamente ao valor do crédito passível de ressarcimento/compensação, procedemos às verificações devidas não tendo sido constatada divergência em relação aos valores apurados pela requerente, conforme demonstrado a seguir:*

(...)

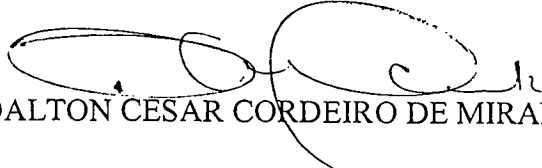
*Diante do exposto e atendendo ao solicitado na Resolução (...), da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, concluímos que os créditos acima apurados são relativos à aquisição de insumos utilizados efetivamente na industrialização de produtos exportados e cumprem ao disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/1969, podendo, s.m.j, ser objeto de ressarcimento/compensação no valor que totaliza (...).”*

Ao final, reconhece-se o direito da observação da Taxa SELIC ao direito reclamado, em face da vasta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, incidência esta que deve ser contada desde a data do protocolo (original) do pedido de ressarcimento de IPI em comento (Acórdão CSRF/02-01.266).

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

